



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 623/2014

101ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11/09/2014

PROCESSO Nº 1/532/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.01293

RECORRENTE: TNT - MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: IVONETE GUIMARÃES SANTOS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: CREDITO INDEVIDO DE ICMS - Empresa optante crédito presumido registrou e aproveitou indevidamente de créditos de ICMS por entradas em operações na prestação de serviços de transporte de cargas (redespacho), exercício 2006. Acusação PROCEDENTE. Artigo infringido, 64, inciso V, § 1º, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de apropriar-se indevidamente de créditos de ICMS em operações de entradas na prestação de serviço de transporte de carga (redespacho) no valor de R\$ 226.328,78 exercício 2006.

O autuante indica como infringido os artigo 65 do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Tempestivamente contribuinte comparece aos autos fls.31/36, impugnando feito fiscal alegando em síntese, o seguinte:

- Inicialmente contribuinte explica o que venha ser redespacho e declara que realiza operações desse tipo;

- Aduz que o redespacho trataria de nova prestação de serviço por gerar nova incidência de ICMS, o que permitiria o transportador contratante apropriar-se de crédito em observância ao princípio da não cumulatividade;
- Acrescenta entendimentos sobre a matéria por outro Estado da Federação;
- Requer a conversão do curso do processo em realização de diligência a fim de esclarecer a sistemática utilizada pela autuada;
- Caso não seja esse o entendimento do CRT seja o auto de infração declarado improcedente.

O julgador singular após analisar os fatos que deram ensejo a acusação fiscal bem como as provas colhidas pelo fiscal autuante, pugna pela procedência do feito fiscal. Quanto aos argumentos aduzidos pela defesa, entende o julgador que a legislação do ICMS em seu art. 64, V, é clara quanto a vedação de utilização de qualquer outro crédito fiscal quando a empresa é optante do sistema do crédito presumido, e no presente caso, ficou evidenciado que a empresa autuada é optante de crédito presumido nos termos do artigo citado.

Quanto a conversão do curso do processo em diligência formulada pela autuada, acha desnecessária para comprovação da verdade dos fatos em litígio, considerando os elementos trazidos aos autos pelo fiscal autuante, razão pela qual afastou o pedido com fundamento no art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 25.468/99.

Insatisfeita com decisão condenatória proferida em Primeira Instância, contribuinte interpõe recurso voluntário alegando o seguinte:

1 - Que há uma certa diferença entre subcontratação e redespacho, declarando que realizou serviço de redespacho;

2 - O crédito do redespacho não tem vinculação com os créditos fiscais relativos a prestação original, que são substituídos pelo crédito presumido, em razão da opção do contribuinte;

3 - Que redespacho trataria de nova prestação de serviço, gerando nova incidência do ICMS, o que permitiria ao transportador contratante o aproveitamento do respectivo crédito em observância ao princípio da não cumulatividade;

4 - As empresas transportadoras optantes do crédito presumido de 20% não seria vedado o aproveitamento dos créditos advindos do redespacho por possuírem uma situação diferenciada dos créditos fiscais vedados pela legislação, em caso de opção pelo crédito presumido;

5 - Acrescenta entendimento sobre a matéria por outros Estados da Federação;

A consultoria após analisar os argumentos apresentados no recurso voluntário, rebate e opina pelo pela manutenção da acusação fiscal e sugere a procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular. O parecer é adotado pelo representante da douta PGE.

É o relato.

VOTO DO RELETOR

No processo em análise o fisco estadual acusa a empresa TNT - MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A de lançar em sua conta gráfica crédito de ICMS em desacordo com legislação em operações de serviço de transporte denominada redespacho, no valor de R\$ 226.328,78 (Duzentos e vinte e oito mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), no exercício de 2006.

No recurso voluntario interposto à empresa argumenta que os créditos provenientes do redespacho não tem vinculação com os créditos fiscais relativos a prestação original, sendo substituídos pelo crédito presumido; que o redespacho seria nova prestação de serviço gerando nova incidência do ICMS o que permitiria a transportadora contratante apropriar-se dos referidos créditos; Que a empresa transportadora optante do credito presumido de 20% não seria vedado o aproveitamento dos créditos advindos do redespacho.

Pois bem, convém ressaltar inicialmente que a empresa exerce atividade econômica principal de transporte rodoviário de cargas e fez opção pelo Sistema de Crédito presumido de ICMS em substituição a sistemática normal de tributação, conforme declaração em seu Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, fls. 24 dos autos. Tal opção acarreta o seu impedimento de utilizar qualquer outro crédito fiscal, nos termos do art. 64, V, § 1º, do RICMS, *in verbis*:

Art. 64. Fica concedido crédito fiscal presumido:

V- de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação pelos estabelecimentos de serviço de transporte, exceto o aéreo;

"§ 1º O tratamento tributário de que tratam os incisos I a VI será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação, sendo vedada, no caso de sua adoção, a utilização de qualquer outro crédito fiscal, observando-se, ainda, a regra do § 3º, do Art. 568."

O contribuinte ao fazer opção pelo crédito presumido assume compromisso junto ao fisco de não utilizar outros créditos fiscais. A decisão é facultativa, não é imposta ao contribuinte, no entanto, ao fazer a opção o mesmo fica obrigado ao cumprimento do acordo sob pena de sofrer as sanções previstas no regulamento.

De acordo com JOSE RIBEIRO NETO, "crédito presumido do ICMS é um benefício fiscal concedido pela entidade tributante ao contribuinte, posto que, na prática, implica em redução de alíquota, reduzindo, conseqüentemente, a carga tributária. Ressalte-se que nos termos do § 1º do Art. 64 em comento, o tratamento tributário previsto nos incisos I a V, será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação, vedando-se expressamente quaisquer

outros creditamentos". (JOSE RIBEIRO NETO - DIREITO TRIBUTÁRIO & LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, p. 474)

Portanto, considerando que restou devidamente comprovado que o contribuinte no período fiscalizado era optante do crédito presumido nos termos da legislação em vigor e apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS em desacordo com a legislação, somos por confirmar a procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da d. PGE.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Base de Cálculo	
Alíquota	
ICMS	226.328,78
Multa	226.328,78
TOTAL	452.657,56

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TNT - MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes à Câmara para apresentação de sustentação

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 11 de 2.014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Annetine Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro